PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

PROJETO DE LEI N° DE 2025

Dispõe sobre a notificação ao Conselho Tutelar pelos estabelecimentos de ensino público estadual e privado no Estado do Amazonas, nos casos que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas estaduais ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar do respectivo município, sempre que identificarem situações que possam indicar risco à permanência do aluno na escola ou violação de seus direitos educacionais, tais como:

I - ausência injustificada do aluno por mais de cinco dias letivos consecutivos;

II - faltas excessivas sem justificativa razoável;

III - indícios ou relatos de maus-tratos, negligência, abandono ou exploração, ainda que não configurados como violência; e

IV – quaisquer outras condutas ou omissões que, no entendimento da equipe pedagógica ou da direção escolar, demandem atenção do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino da rede privada de ensino básico, localizados no Estado do Amazonas, poderão comunicar ao Conselho Tutelar os casos previstos nos incisos deste artigo, observada a legislação vigente.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º poderá ser realizada por meio de ofício, e-mail institucional ou outro meio formal adotado pela unidade de ensino, contendo:

I - a identificação do aluno;

II - breve descrição da situação que motivou a notificação; e

III - medidas adotadas pela escola antes da comunicação.

Parágrafo único. As informações comunicadas deverão ser restritas ao mínimo necessário para permitir a atuação do Conselho Tutelar, resguardando os direitos à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Antes da comunicação ao Conselho Tutelar, a escola deverá, sempre que possível:

I - registrar a situação de forma clara e objetiva em documento interno;

II - tentar contato com os responsáveis legais para esclarecimento ou orientação, salvo se isso representar risco à integridade do aluno; e

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

III - encaminhar o caso à coordenação pedagógica ou à equipe técnica da escola.

Parágrafo único. Em situações de risco iminente ou grave, a comunicação ao Conselho Tutelar poderá ser imediata e direta, independentemente das etapas previstas neste artigo.

Art. 4º As instituições de ensino deverão zelar para que a comunicação ao Conselho Tutelar não resulte em responsabilização indevida dos pais ou responsáveis legais, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa nas instâncias cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares com vistas à padronização e orientação do procedimento de notificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2025.

MAYRA DIAS
Deputada Estadual – AVANTE

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras para que os estabelecimentos de ensino público estadual e, de forma facultativa, os da rede privada, comuniquem ao Conselho Tutelar situações que possam indicar risco ou violação de direitos da criança e do adolescente identificados no contexto escolar, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Apesar de o dever de proteção à criança e ao adolescente já estar previsto na legislação federal, a ausência de normas infralegais específicas no âmbito estadual tem levado à insegurança jurídica e à falta de padronização nos procedimentos de notificação. Em muitos casos, situações que exigiriam a atuação do Conselho Tutelar não são devidamente comunicadas por falta de clareza sobre o dever legal da escola ou a forma correta de fazê-lo.

A regulamentação da matéria em nível estadual é, portanto, necessária e urgente para preencher essa lacuna normativa, orientando de forma objetiva e técnica as unidades escolares quanto às condutas que exigem notificação, os meios formais admitidos e as precauções a serem adotadas no tratamento de dados sensíveis.

Esclarece-se que este projeto não conflita com o Projeto de Lei nº 357 de 2025, a Lei nº 3.758 de 2012 e a Lei nº 6.525 de 2023, pois cada um atua em aspectos e esferas distintas e complementares da proteção à criança e ao adolescente.

O Projeto de Lei nº 357 de 2025 trata da criação de comissões escolares para encaminhamento de casos de violência já identificados. O presente projeto, por sua vez, trata da comunicação formal de situações de risco ao Conselho Tutelar, incluindo indícios ou suspeitas de maus-tratos, negligência, abandono ou outras formas de violação de direitos, ainda que não configuradas como violência comprovada. Ou seja, foca na resposta institucional da escola junto ao sistema de proteção, e não na constituição de órgãos internos.

A Lei nº 3.758 de 2012 se concentra na prevenção e combate ao abuso sexual, com medidas específicas para esse tipo de violação. Já o projeto ora apresentado tem escopo mais amplo, ao abranger todas as situações que possam afetar o direito à educação ou a integridade do aluno, reforçando a atuação preventiva da escola por meio da notificação tempestiva ao Conselho Tutelar.

Por fim, a Lei nº 6.525 de 2023 institui medidas voltadas à prevenção da violência doméstica no ambiente escolar, como a capacitação de profissionais e canais de acolhimento. O projeto ora apresentado complementa essa norma ao regulamentar, de forma específica, o dever de comunicar situações de risco ao Conselho Tutelar, fortalecendo a articulação da escola com a rede de proteção.

Dessa forma, o projeto contribui para tornar a atuação das escolas mais segura, efetiva e articulada com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, sem sobreposição ou conflito com as normas já existentes.

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, **em Manaus,** 03 de junho de 2025.

MAYRA DIAS
Deputada Estadual – AVANTE

Documento 2025.10000.00000.9.023617
Data 03/06/2025

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.023617

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 03/06/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: DEPUTADA MAYRA DIAS